

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32. Aspectos societários
Subseção:	40. Estatuto social

Aspectos gerais

1. O projeto de estatuto deve satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias e conter as normas pelas quais se regerá a sociedade (Lei 6.404/1976, art. 83).
2. Na elaboração do estatuto social, devem ser observadas ainda as disposições relativas a:
 - a) denominação (Sisorf [4.3.30.130](#));
 - b) objeto social (Sisorf [4.3.30.160](#) e [4.3.32.20](#));
 - c) capital social (Sisorf [4.3.30.140](#) e [4.3.32.30](#));
 - d) órgãos estatutários (Sisorf [4.3.30.180](#) e [4.3.32.60](#));
 - e) aspectos formais dos atos societários das sociedades anônimas.
3. A sociedade anônima rege-se pela Lei nº 6.404, de 1976, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições do Código Civil (Código Civil, art. 1.089).
4. Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e rege-se pelas leis e pelos usos do comércio. O estatuto social deve definir o objeto de modo preciso e completo. (Lei 6.404/1976, art. 2º, §§ 1º e 2º).
5. O estatuto social deve ser assinado por todos os subscritores (subscrição particular) ou pelos fundadores (subscrição pública).

Elementos essenciais do estatuto social

6. O estatuto social deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) denominação (Sisorf [4.3.30.130](#));
 - b) prazo de duração da sociedade (indeterminado);
 - c) sede: município e unidade da Federação;
 - d) objeto social, definido de modo preciso e completo (Sisorf [4.3.30.160](#) e [4.3.32.20](#));

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32. Aspectos societários
Subseção:	40. Estatuto social

- e) capital social expresso em moeda nacional (Sisorf [4.3.30.140](#) e [4.3.32.30](#));
- f) ações: número em que se divide o capital; espécie (ordinária, preferencial); classe das ações; se terão valor nominal ou não; conversibilidade, se houver; e forma nominativa;
- g) órgãos estatutários (Sisorf [4.3.30.180](#) e [4.3.32.60](#)):
- I - diretoria: o número de diretores (mínimo de dois), ou limites máximos e mínimos permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (definido de forma precisa, sem utilização de expressão do tipo "mandato de até x anos", que não define este prazo), que não pode ser superior a três anos, sendo permitida a reeleição; suas atribuições e seus poderes (Lei 6.404/1976, art. 143);
 - II - conselho fiscal: número de conselheiros (mínimo de três e máximo de cinco e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos em assembleia geral) e definição quanto ao seu funcionamento, se será permanente ou não (Lei 6.404/1976, art. 161);
 - III - quando houver conselho de administração: número de conselheiros (mínimo de três, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo), ou limites máximos e mínimos permitidos; processo de escolha e substituição do presidente do conselho, pela assembleia ou pelo próprio conselho; modo de substituição dos conselheiros; prazo de gestão (definido de forma precisa, sem utilização de expressão do tipo "mandato de até x anos", que não define este prazo), que não pode ser superior a três anos, sendo permitida a reeleição; e normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho (Lei 6.404/1976, art. 140, com a redação dada pela Lei 10.303/2001);
 - IV - comitê de auditoria, quando houver;
- h) forma de convocação das assembleias gerais (Lei 6.404/1976, art. 121);
- i) data de encerramento do exercício social, que deve coincidir com o ano civil (Cosif 1.1.3.1).
7. Além dos aspectos apontados no item anterior, são necessários dispositivos específicos, quando houver:

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32. Aspectos societários
Subseção:	40. Estatuto social

- a) ações preferenciais: indicação de suas vantagens e de suas restrições;
- b) aumento de quorum de deliberações nas companhias fechadas: especificação, além do percentual, das matérias a ele sujeitas;
- c) partes beneficiárias: definição de direitos, do prazo de duração e das condições de resgate. Caso exista previsão de resgate, deve ser criada reserva especial para esse fim (Lei 6.404/1976, art. 48, caput, e art. 49, V).

8. O estatuto social não pode conter dispositivos que:

- a) sejam contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
- b) privem o acionista dos direitos essenciais;
- c) atribuam voto plural a qualquer classe de ação;
- d) deleguem a outro órgão as atribuições e os poderes conferidos pela lei aos órgãos de administração.

Reunião por teleconferência

9. É admissível a inclusão, no estatuto social, de dispositivo permitindo a realização de reuniões do conselho de administração e/ou diretoria por teleconferência, *conference call*, videoconferência ou outros meios similares de comunicação.

Ações

10. O estatuto deve fixar o número de ações em que se divide o capital social e estabelecer se as ações terão, ou não, valor nominal. Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto pode criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal. O valor nominal deve ser o mesmo para todas as ações da companhia. O valor nominal das ações de companhia aberta não pode ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.404/1976, art. 11, caput e §§ 1º, 2º e 3º).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

11. As preferências ou as vantagens das ações preferenciais podem consistir em (Lei 6.404/1976, art. 17, caput e incisos, com redação dada pela Lei 10.303/2001):
 - a) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
 - b) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
 - c) acumulação das preferências e das vantagens de que tratam as alíneas anteriores.
12. Devem constar no estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das mencionadas no item anterior (Lei 6.404/1976, art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei 10.303/2001).
13. Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. Salvo o caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito de as ações preferenciais participarem dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (Lei 6.404/1976, art. 17, §§ 4º e 5º, com redação dada pela Lei 10.303/2001).
14. O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei 6.404/1976, art. 17, § 6º, com a redação dada pela Lei 10.303/2001).
15. Nas companhias objeto de desestatização, pode ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social pode conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia geral nas matérias que especificar (Lei 6.404/1976, art. 17, § 7º, incluído pela Lei 10.303/2001).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

16. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração. O estatuto pode, também, subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais (Lei 6.404/1976, art. 18, caput e parágrafo único).
17. O estatuto da companhia com ações preferenciais deve declarar as vantagens ou as preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, podendo ainda prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições (Lei 6.404/1976, art. 19).
18. O estatuto deve determinar que a forma das ações é nominativa (Lei 6.404/1976, art. 20, com a redação dada pela Lei 8.021/1990, e art. 22, caput).
19. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados (Lei 6.404/1976, art. 34, caput).
20. O estatuto ou a assembleia geral extraordinária podem autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação (Lei 6.404/1976, art. 44, caput).
21. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações (Lei 6.404/1976, art. 45, caput e § 1º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997).
22. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor deve ser determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, e com a responsabilidade

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

prevista no § 6º do mesmo artigo (Lei 6.404/1976, art. 45, § 3º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997).

Partes beneficiárias

23. O estatuto deve fixar o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deve criar reserva especial para esse fim. O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não pode ultrapassar dez anos. O estatuto pode prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim (Lei 6.404/1976, art. 48, caput e §§ 1º, 2º).
24. Os certificados das partes beneficiárias devem conter, entre outros dados, os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver (Lei 6.404/1976, art. 49, V).

Bônus de subscrição

25. A companhia pode emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (Lei nº 6.404, de 1976, artigo 168), títulos negociáveis denominados "bônus de subscrição". A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembleia geral, se o estatuto não atribuir ao conselho de administração tal competência (Lei 6.404/1976, arts. 75 e 76).

Acionistas

26. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou à data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por três vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o pagamento (Lei 6.404/1976, art. 106, caput e § 1º).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

27. É considerada como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício das opções previstas no artigo 107 da Lei nº 6.404, de 1976 (processo de execução ou venda das ações do acionista remisso), mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber (Lei 6.404/1976, art. 107, § 1º).
28. A venda de ações do acionista remisso deve ser feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por três vezes, com antecedência mínima de três dias. Do produto da venda, devem ser deduzidas as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros e a multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade (Lei 6.404/1976, art. 107, § 2º).
29. Nem o estatuto social nem a assembleia geral podem privar o acionista dos direitos de (Lei 6.404/1976, art. 109):
- a) participar dos lucros sociais;
 - b) participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
 - c) fiscalizar, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 1976, a gestão dos negócios sociais;
 - d) preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172 da Lei nº 6.404, de 1976;
 - e) retirar-se da sociedade nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976.
30. As ações de cada classe devem conferir iguais direitos aos seus titulares. Os meios, os processos ou as ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral (Lei 6.404/1976, art. 109, §§ 1º e 2º).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

31. O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, podem ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar (Lei 6.404/1976, art. 109, § 3º, incluído pela Lei 10.303/2001).

32. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações (Lei 6.404/1976, art. 110).

33. O estatuto pode deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei 6.404/1976, art. 111, caput).

Lucros, reservas e dividendos

34. O estatuto pode criar reservas desde que, para cada uma (Lei 6.404/1976, art. 194):

- a) indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- b) fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que devem ser destinados à sua constituição; e
- c) estabeleça o limite máximo da reserva.

35. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, a metade do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos valores estipulados pelo artigo 202 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001.

36. O estatuto pode estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria (Lei 6.404/1976, art. 202, § 1º).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

37. Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do artigo 202, inciso I, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei 6.404/1976, art. 202, § 2º, com a redação dada pela Lei 10.303/2001).
38. O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros, prevalecendo o limite que for menor. Os administradores somente podem fazer jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído, aos acionistas, o dividendo obrigatório tratado no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei 6.404/1976, art. 152, §§ 1º e 2º, art. 190).
39. As instituições das quais trata este título, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, podem declarar dividendo à conta do lucro apurado em balanço semestral (Lei 6.404/1976, art. 204, caput).
40. A companhia pode, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei 6.404/1976, art. 204, § 1º).
41. O estatuto pode autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral (Lei 6.404/1976, art. 204, § 2º).

Exercício social e demonstrações financeiras

42. O exercício social deve ter duração de um ano e a data do seu término, 31 de dezembro, deve ser fixada no estatuto social (Cosif 1.1.3.1).

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	32.	Aspectos societários
Subseção:	40.	Estatuto social

43. As instituições financeiras devem levantar balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/1964, art. 31).

Garantia da gestão

44. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo (Lei 6.404/1976, art. 148, caput e parágrafo único).